



Poder Judiciário de Santa Catarina  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Núcleo V – Direitos Humanos

**PRÊMIO AMAERJ PATRÍCIA ACIOLI DE DIREITOS HUMANOS  
10ª EDIÇÃO - 2021**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
NÚCLEO V – DIREITOS HUMANOS**

**PROGRAMA ACELERA: ACOMPANHAMENTO E LOGÍSTICA PARA  
O EFICIENTE E RÁPIDO ACOLHIMENTO**

**FLORIANÓPOLIS - 2021**

1



**PROGRAMA ACELERA**  
central de diminuição do tempo de acolhimento



## **APRESENTAÇÃO**

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Núcleo V (Direitos Humanos), tem a satisfação de apresentar à Comissão Organizadora e à Comissão Julgadora do Prêmio AMAERJ Patrícia Acioli de Direitos Humanos, o Programa ACELERA - Acompanhamento e Logística para o Eficiente e Rápido Acolhimento.

O ACELERA – Acompanhamento e Logística para o Eficiente e Rápido Acolhimento, desenvolvido no âmbito do Núcleo V (Direitos Humanos) da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, é um programa de acompanhamento contínuo dos processos de perda ou suspensão do poder familiar e das medidas de proteção com criança ou adolescente acolhido, tendo como premissa central possibilitar o controle, em tempo real e de forma progressiva, dos prazos de todas as etapas processuais, a fim de garantir o julgamento do processo no prazo legal de 120 dias (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, art. 163, *caput*)<sup>1</sup>.

O programa foi uma solução encontrada para conceber máxima celeridade aos processos com menor acolhido, minimizando-se, por conseguinte, a diminuição do tempo de acolhimento a fim de evitar danos psicológicos às crianças e aos adolescentes que se encontram acolhidos e aguardando a conclusão de ditos processos.

O objetivo do programa consiste, também, em atos de apoio às comarcas, a fim de auxiliar no cumprimento dos prazos desejáveis.

---

<sup>1</sup> Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)





Após o brevíssimo introito, passa-se a discorrer, com maior detalhamento, acerca da iniciativa.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA INICIATIVA

A Lei n. 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, atendendo ao previsto no art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, trouxe significativas mudanças ao direito infanto-juvenil, especialmente em relação à adoção da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Sob esse prisma, a partir de então, a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito, competindo ao Estado, à família e à sociedade, "*assegurar à criança, ao adolescente, e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*" (art. 227, *caput*, da Constituição Federal – sem grifo no original).

De igual forma, preconiza o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) **primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifo nosso).

Nesse contexto, a eficiência do sistema de garantias da infância e juventude se inicia pela criteriosa observância, na prática, da legislação constitucional e infraconstitucional, com a consequente tomada das providências que se fizerem necessárias para se resguardar os direitos e as garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, dignos de integral proteção.





Oportuno ressaltar que a referida proteção integral, que deve nortear a atuação dos integrantes da rede da infância e juventude, também necessita ser desenvolvida no âmbito do Poder Judiciário.

Desse modo, é importante que todos que desempenham suas funções na área da infância e da juventude se atentem à prioridade absoluta no trâmite dos processos que envolvem crianças e adolescentes acolhidos, sobretudo para garantir nos feitos a razoável duração do processo e a necessária celeridade processual.

A necessidade da união de esforços por todos aqueles que desempenham suas funções na área da infância e juventude é evidente, a fim de que seja garantida, repisa-se, a prioridade absoluta prevista nos artigos 227 da Constituição Federal e 4º do ECA.

Partindo dessa premissa, com o intuito de auxiliar o acompanhamento do juiz da infância e da juventude sobre as questões relativas à criança e ao adolescente, em especial, dar efetividade à prioridade absoluta no trâmite das medidas de proteção e dos processos de perda ou suspensão do poder familiar, o Núcleo V (Direitos Humanos) da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina iniciou o projeto ACELERA – Programa de Acompanhamento e Logística para o Eficiente e Rápido Acolhimento.

A medida visa minimizar o período de permanência de crianças e adolescentes em serviço de acolhimento, seja institucional ou familiar, bem como garantir o cumprimento de prazo razoável na tramitação da medida de proteção, bem como o previsto no artigo 163 do ECA, que fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão do processo de perda e suspensão do poder familiar.

Imperioso destacar, por oportuno, que a elaboração do Programa ACELERA decorre, também, da determinação prevista no Provimento n. 36 de 5 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o procedimento das Varas da Infância e Juventude e, dentre outras deliberações, determina aos Corregedores Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados *"que fiscalizem, por meio de inspeções ou correições, de forma efetiva e constante, o tempo de tramitação dos processos de adoção e os de destituição do poder familiar [...]"* (Provimento n. 36 CNJ, art. 3º).

Acrescenta-se que, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 97, de 9 de abril de 2021, que no seu art. 2º, inciso III, recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios *"dar efetivo cumprimento*





Poder Judiciário de Santa Catarina  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Núcleo V – Direitos Humanos

*aos prazos para julgamento dos processos de adoção e de destituição do poder familiar, bem como dos respectivos recursos, com fulcro no art. 163 do ECA e no art. 3º, §§1º e 2º ; do Provimento CNJ no 36/2014”.*

Sobre o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 163, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, colhe-se lição de NUCCI:

[...] mais uma vez, lança-se mão de um prazo, sem qualquer responsabilidade concreta para o seu descumprimento. O procedimento para a destituição do poder familiar deve estar concluído em, no máximo, 120 dias. Se não estiver, absolutamente nada acontece no campo da responsabilização pela demora. É correto prever um prazo; o incorreto é a ausência de sanção. Porém, magistrados conscientes da relevância do seu trabalho na Vara da Infância e Juventude farão o possível para terminar em tempo curto do processo de destituição do poder familiar.

E complementa o doutrinador:

A espera das crianças e adolescentes é um período torturante, pelo qual passam abrigadas em instituições (essa é a regra), sem o carinho e o afeto merecidos. Sem o apoio familiar indispensável ao seu crescimento e à sua formação. Por isso, o prazo é *próprio* para a consciência dos operadores do Direito; a lentidão causa danos irrecuperáveis nos jovens e infantes. Na doutrina, Valdeci Ataíde Cápua explica: “outro item constatado durante os trabalhos foi a demora em se fazer a destituição do poder familiar, pois, em muitos casos, a criança fica anos esperando a reintegração em sua família, e, conseqüentemente, quando não ocorre, por vezes passa-se o ‘prazo de validade’, expressão utilizada por alguns autores que militam nessa matéria, discorrendo sobre o perfil da criança desejada, no que tange à adoção tardia” (*Adoção internacional. Procedimentos legais*, p. 161). “Por que a destituição do poder familiar demora? Por parte da Justiça existe um pequeno grupo de equipe interprofissional para realizar o estudo psicossocial e averiguar a situação. Por parte da criança a dificuldade é a tentativa da reintegração familiar, que é difícil e muito demorada. Outro problema é encontrar a família da criança ou adolescente, que muda de endereço, que estão em tratamento ou qualquer outra situação que faz com que a demora aconteça. (...) A infância é torturada. Há o trabalho escravo dos adultos e jovens, preconceito social, crueldade, humilhação e falta de políticas públicas, que substituem a educação pela doação de alimentos. Está na hora de se substituir o assistencialismo pela vida saudável e com direito à completa cidadania. (...) As alternativas para sanar estas dificuldades deveriam ser mais rápidas, mas falta material humano preparado para este trabalho. Ou seja, um estudo para a reintegração familiar ou tratamentos psicológicos (ou psiquiátricos) não tornam esses pais





Poder Judiciário de Santa Catarina  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Núcleo V – Direitos Humanos

‘bons’ em pouco tempo. É um processo longo, leva anos. A destituição do poder familiar deveria ser mais rápida, evitando as sequelas do abandono. A criança cresce muito rápido e os pretendentes às adoções sentem medo em adotar uma criança maior ou que ficou abrigada por muito tempo” (Hália Pauliv de Souza & Renata Pauliv de Souza Casanova, *Adoção. O amor faz o mundo girar mais rápido*, p. 91). (NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. - 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2021, não paginado)

Sendo assim, o Programa ACELERA tem por primazia a garantia da razoável duração das medidas de proteção e dos processos de destituição do poder familiar, buscando garantir o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes que se encontram acolhidos, seja no retorno à família biológica ou no encaminhamento para família substituta.

### **IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA**

O tempo de julgamento dos processos de perda ou suspensão do poder familiar e das medidas de proteção com criança ou adolescente acolhido, diante das particularidades desses procedimentos, era superior ao desejado, extrapolando em muito o prazo legal de 120 dias (ECA, art. 163, *caput*), circunstância que acarretava a permanência excessiva da criança ou do adolescente em instituição de acolhimento.

Com efeito, anteriormente a 17 de junho de 2019, data da implantação do Programa ACELERA na Justiça estadual catarinense, o tempo médio para a prolação de sentença nos processos de perda ou suspensão do poder familiar era de 495 dias.

Em consequência, o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições que prestam serviços de acolhimento era alto.

De acordo com levantamento de dados realizado pelo Núcleo V (Direitos Humanos) da Corregedoria-Geral da Justiça catarinense e pela Comissão Judiciária de Adoção – CEJA, no ano de 2017, o tempo médio de acolhimento foi de 515 dias, enquanto no ano de 2018 o período médio de acolhimento de crianças e adolescentes foi de 509 dias.

Esses números demonstraram a inarredável necessidade da tomada de providências para enfrentar essa dura realidade.

Diante do cenário, idealizou-se o Programa ACELERA – Acompanhamento e Logística para o Eficiente e Rápido Acolhimento, para, além de monitorar essas demandas, e auxiliar as unidades do primeiro grau de jurisdição à célere e qualificada prestação jurisdicional,





de forma a convergir esforços para que o tempo para a conclusão desses procedimentos não ultrapasse o prazo legal.

### **METODOLOGIA APLICADA**

Em linhas gerais, o programa é um mecanismo de monitoramento e de apoio para que as medidas de proteção e as ações de destituição do poder familiar tramitem dentro de um prazo razoável.

Para tanto, a equipe de TI da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina desenvolveu o programa (*software*) utilizando a tecnologia de *Business Intelligence - BI*, através da criação de marcos processuais dentro de referidos processos, por meio do qual são emitidos alertas quando escoado o prazo para cumprimento de uma etapa do processo.

A tecnologia *Business Intelligence – BI* foi implementada no Tribunal de Justiça de Santa Catarina com o objetivo, dentre outros, de auxiliar e aprimorar a gestão das unidades judiciais de primeiro grau. Através de painéis gráficos de estatísticas processuais, tornou-se possível extrair dados que permitem identificar a existência de eventuais prioridades e gargalos a serem enfrentados com maior atenção, tornando-se ferramenta de fundamental importância para dar norte às tomadas de decisões de gestão, de forma a refletir em melhorias na prestação jurisdicional.

Em relação ao Programa ACELERA, o sistema, através da criação de marcos processuais dentro das medidas de proteção e da ação de perda ou suspensão do poder familiar, possibilita que a Corregedoria-Geral da Justiça seja alertada sobre o possível escoamento do prazo para uma determinada etapa do processo, permitindo o controle de cada fase do processo e não somente após decorrido o prazo legal de tramitação.

A ferramenta de *Business Intelligence* está sendo amplamente utilizada no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, revelando-se extremamente eficaz em projetos com foco no monitoramento de demandas, igualmente desenvolvidos no Núcleo V (Direitos Humanos), como nos projetos Idoso com Superprioridade, Prioridade Eficiente e Inclusiva – Programa de Prioridade na Tramitação Processual das Pessoas com Deficiência e 45 Sem Acréscimos: Controle do Prazo de Internação Provisória de Adolescente em Conflito com a Lei.



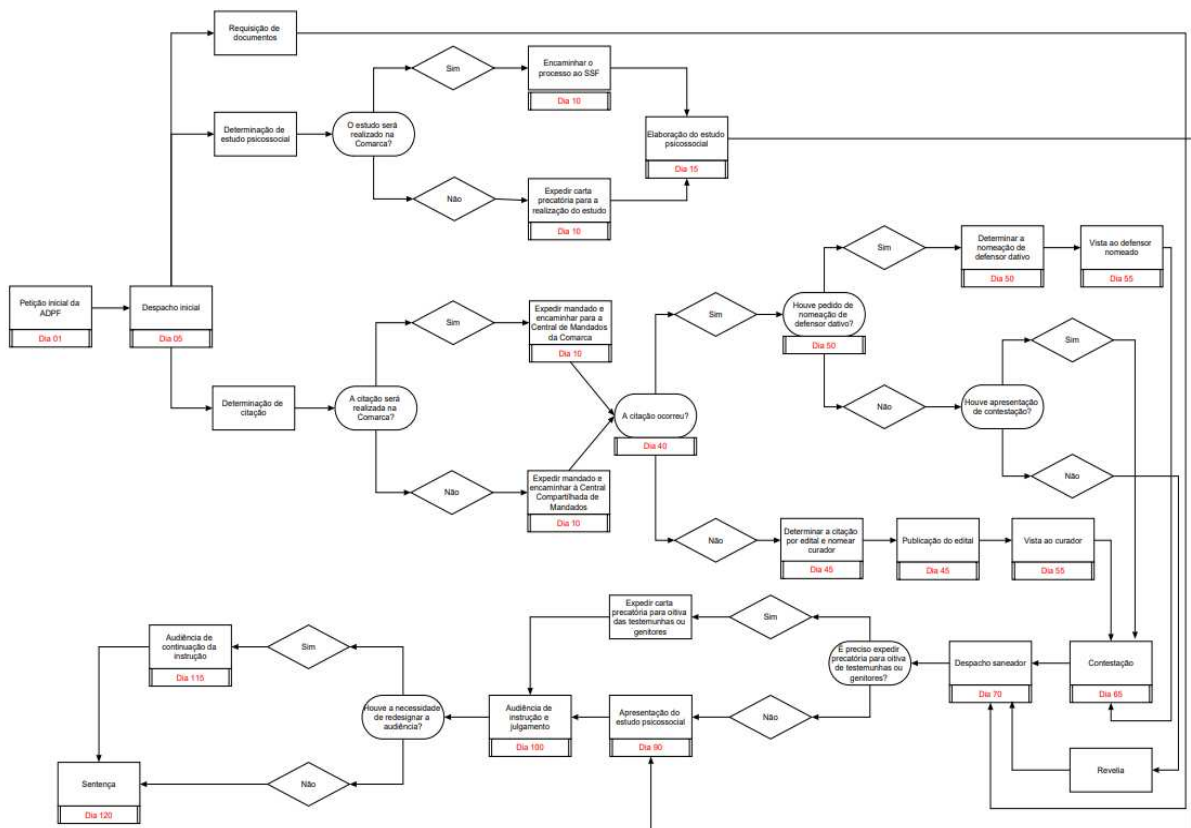




Através do Programa ACELERA, por meio de gráficos gerados por *BI*, é possível realizar controle diário e contínuo das medidas de proteção e dos processos de perda e de suspensão do poder familiar com crianças e adolescentes acolhidos que estão em tramitação na Justiça estadual.

Com base nessas informações, sempre que necessário, a equipe do Núcleo V mantém contato com a unidade para descobrir o motivo da demora no andamento do processo e procura auxiliar com soluções para que seja realizado o devido impulso processual.

Com o intuito de auxiliar e orientar os magistrados com atuação na seara da infância e da juventude, foi desenvolvido um fluxo de tramitação das ações de perda/suspensão do poder familiar, com a indicação de prazos e marcos razoáveis para o cumprimento de cada ato processual.



Salienta-se que a sugestão dos prazos tem por objetivo primordial garantir a celeridade do processo de perda e suspensão do poder familiar, visando minimizar, reitere-se, o período de permanência de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional







ou familiar, com potencial aumento das chances de adoção, nos casos de destituição do poder familiar.

Para a fixação de referidos marcos, levou-se em consideração o prazo legal de 120 dias para a tramitação do processo de perda e suspensão do poder familiar, estabelecido, como já consignado, pelo artigo 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, para padronização e otimização dos serviços relacionados à infância e juventude, houve, também, a elaboração de sugestão às unidades de primeiro grau de modelo – cujo teor repousa no Anexo I deste documento –, sem qualquer caráter vinculante, de decisão de deferimento de pedido de tutela de urgência, com determinação de acolhimento institucional.

No que diz com as medidas de proteção, a Corregedoria-Geral da Justiça catarinense igualmente identificou que, não raras vezes, os procedimentos tramitavam por longo período nas unidades de primeiro grau, o que acabava por prolongar o tempo de permanência da criança ou do adolescente em serviço de acolhimento.

Em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabeleça prazo certo e determinado para a tramitação do procedimento, o Provimento n. 32 de 24 de junho de 2013 do Conselho Nacional de Justiça, vigente<sup>2</sup> ao tempo da implantação do Programa ACELERA, em seu art. 5º, dispunha que, *“Nos casos de crianças ou adolescentes acolhidos há mais de 6 (seis) meses, constatado pelo magistrado que diante das peculiaridades haja possível excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos, recomenda-se seja concedida vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação”* (grifo nosso).

A fim de evitar que o acolhimento institucional ou familiar se prolongue indefinidamente, o Programa ACELERA recomenda que a tramitação de eventual medida de proteção ocorra pelo prazo máximo de 6 (seis) meses. Após o decurso desse prazo, deverá ser proposta a ação de perda ou suspensão do poder familiar ou determinado o retorno da criança ou adolescente à família biológica.

---

<sup>2</sup> O Provimento CNJ n. 32/2013, recentemente, foi revogado pelo Provimento CNJ n. 118, de 29 de junho de 2021. Todavia, o dispositivo que inspirou a diretriz estabelecida no Programa ACELERA foi reproduzido, com pequena alteração redacional que não altera o seu sentido, no art. 6º, *caput*, da norma revogadora, que reza: Art. 6º Nos casos de criança ou adolescente acolhido(a) há mais de 6 (seis) meses, constatado pelo juiz que, diante das peculiaridades, haja possível excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos, recomenda-se a concessão de vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação.





Registra-se que o Programa ACELERA verte orientação no sentido de ser ideal a tentativa de esgotamento da permanência da criança ou adolescente na família de origem de forma pretérita ao acolhimento, em que a rede de atendimento já evidenciaria a viabilidade da permanência da criança ou adolescente na família biológica, de modo a autorizar o ajuizamento imediato da ação de perda ou suspensão do poder familiar, caso preenchidos os requisitos legais.

Portanto, com a pretensão de evitar que a medida protetiva de acolhimento perdue por extenso período, entende-se que o prazo máximo de 6 (seis) meses, conforme proposto pelo normativo editado pelo Conselho Nacional de Justiça, é razoável para acompanhamento da situação por intermédio da medida de proteção, bem como para os fins de análise da possibilidade de reintegração familiar ou encaminhamento para família substituta.

Nos casos em que a criança ou o adolescente acolhido estiver em reaproximação com os genitores, com alta perspectiva de reintegração ao núcleo familiar, a Corregedoria-Geral da Justiça catarinense entende ser viável a prorrogação do processo de medida de proteção por mais 06 (seis) meses, por uma única vez.

Tal exceção decorre das evidentes situações factuais que demandam um período maior de acompanhamento do núcleo familiar para que seja confirmada a possibilidade de retorno da criança ou do adolescente ao convívio dos genitores que tiveram o vínculo familiar rompido.

Para tanto, a prorrogação da medida de proteção, por uma única vez, deve ser fundamentada pelo magistrado, que deverá, de forma indispensável, comunicar o Núcleo V da Corregedoria sobre a necessidade do elastecimento do prazo da medida de proteção por mais 06 (seis) meses.

## **A IMPLANTAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO PROGRAMA ACELERA NA JUSTIÇA ESTADUAL CATARINENSE**

Após a implantação de projeto piloto e de minucioso estudo, o Núcleo V (Direitos Humanos) e a Assessoria Técnica de Informática da Corregedoria-Geral da Justiça catarinense constataram a necessidade da normatização dos procedimentos a serem seguidos em âmbito estadual nas medidas de proteção e nos processos de perda ou suspensão do poder familiar, o que culminou com a edição do Provimento CGJ/SC n. 9, de 11 de junho de 2019.





Poder Judiciário de Santa Catarina  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Núcleo V – Direitos Humanos

Cabe mencionar, igualmente, o conteúdo da Circular CGJ n. 70/2019, a qual fixou diretrizes a serem adotadas por magistrados e servidores, notadamente nos processos de perda ou suspensão do poder familiar e nas ações de medida de proteção com criança ou adolescente acolhido, assim como o previsto no Apêndice XXI do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina que disciplina a utilização do Programa Acelera e estabelece, no art. 1º, §1º e §2º, o que segue:

Art. 1º. Fica disciplinada e regulamentada a utilização do Programa "Acelera", consistente no acompanhamento e logística para o eficiente e rápido acolhimento, que tem como objetivo controlar a tramitação da medida de proteção e dos processos de perda ou suspensão do poder familiar com criança ou adolescente em serviço de acolhimento institucional ou familiar.

§1º - O Programa "Acelera" constitui mecanismo de apoio e monitoramento para que as ações de perda ou suspensão do poder familiar tramitem no prazo legal de 120 (cento e vinte) dias (art. 163 do Estado da Criança e do Adolescente), bem como para que as medidas de proteção com criança ou adolescente acolhido não excedam o prazo de 6 (seis) meses de tramitação (Provimento n. 32/2013 do Conselho Nacional de Justiça).

§ 2º - A criação do sistema visa a minimizar o período de permanência de crianças ou de adolescentes em serviço de acolhimento.

Registra-se, ainda, que posteriormente à implantação do Programa ACELERA, a Corregedoria-Geral da Justiça editou documentos para a atualização de orientações e divulgação de melhorias, destacando-se, entre eles, a Circular CGJ n. 96, de 29 de abril de 2021, que divulgou aos usuários do sistema novas diretrizes acerca das rotinas de cartório e de gabinete, em razão da alteração do sistema processual eletrônico utilizado no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina para a tramitação de processos.

Uma das dificuldades enfrentadas para implantação do programa é a visão equivocada de que a Corregedoria está controlando e fiscalizando a atuação de primeiro grau e não apoiando de forma a auxiliar as unidades a cumprirem os prazos desejáveis. Contudo, como dito, o objetivo do programa consiste, também, em atos de apoio às comarcas, com o intuito de auxiliar no cumprimento dos prazos desejáveis. No ponto, de se realçar, também, que as particularidades de cada uma das demandas monitoradas por vezes dificultam a tramitação do processo nos prazos estabelecidos para cada etapa processual.





Assim, não só a Corregedoria-Geral da Justiça presta auxílio às unidades do primeiro grau, quando constatada a necessidade da providência a partir da análise dos dados relativos a elas, mas também, sempre que necessário, o magistrado poderá manter contato com a equipe do Núcleo V – Direitos Humanos para solicitar auxílio no tocante à efetivação de atos processuais importantes para a célere e eficiente tramitação processual dos processos de perda ou suspensão do poder familiar ou das medidas de proteção, tais como o cumprimento de mandados, cartas precatórias, realização de exames de DNA, nomeação de assistente social, entre outros.

Em relação às dificuldades de ordem técnica, essas guardam relação com a complexidade da elaboração dos painéis de *Business Intelligence* desenvolvidos para o acompanhamento das demandas alvo da iniciativa, atividade que, para ser realizada, exige conhecimento especializado.

É de relevo registrar, todavia, que, para o desenvolvimento do Programa ACELERA, não houve a necessidade de orçamento específico para o custeio da iniciativa, vez que houve a utilização de estruturas, *softwares* e equipamentos já existentes na Corregedoria-Geral da Justiça.

O Programa ACELERA iniciou suas atividades em 17/06/2019, realçando-se que, da idealização do programa até a sua efetiva implantação, houve o transcurso de, aproximadamente, 06 (seis) meses.

## **OS RESULTADOS OBTIDOS A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ACELERA**

O programa foi implantado em junho de 2019 e, de imediato, constatou-se a diminuição de 75% do tempo médio para a prolação de sentença nos processos de perda ou suspensão do poder familiar, que era de 495 e passou a ser de 133 dias, em valores aproximados.

Anteriormente à pandemia, chegou-se a registrar o tempo médio de 117 dias para prolação de sentença nesses feitos, inferior ao prazo legal de 120 dias.

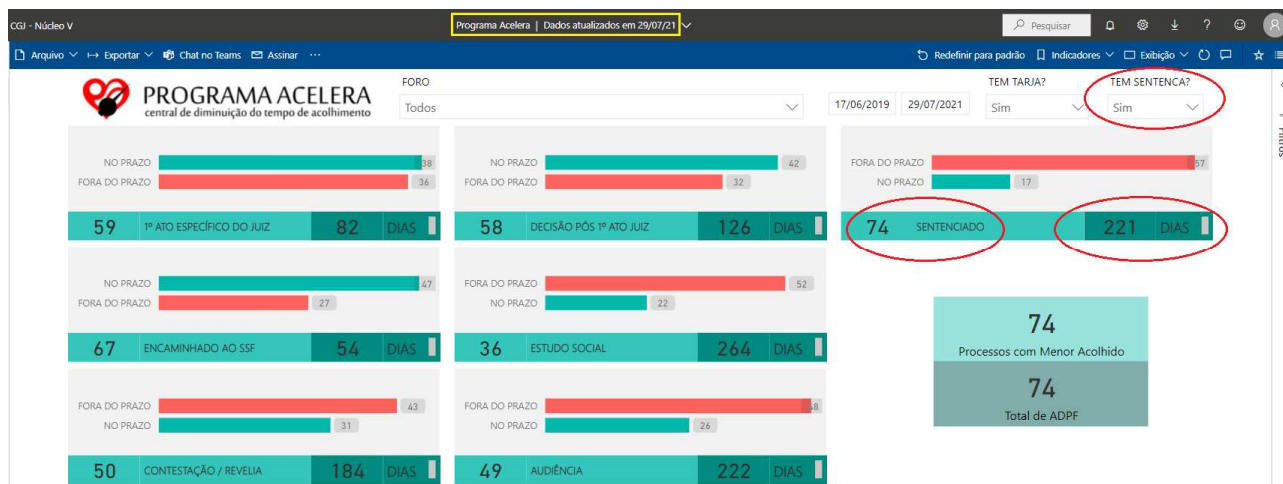
Da análise dos dados estatísticos indicados do respectivo painel de *Business Intelligence* elaborado para o monitoramento das demandas abrangidas pelo Programa ACELERA, colhe-se que, após a implantação da iniciativa, 74 processos de perda ou suspensão





Poder Judiciário de Santa Catarina  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Núcleo V – Direitos Humanos

do poder familiar com criança ou adolescente acolhido tramitaram na Justiça estadual catarinense, com tempo médio de tramitação estabelecido em 221 dias.



Cumprе realçar, todavia, que em razão da pandemia de coronavírus, conforme mencionado alhures, o Poder Judiciário de Santa Catarina adotou diversas medidas para evitar a disseminação do vírus, dentre elas a suspensão dos prazos processuais e a suspensão dos atos e atendimentos presenciais realizados nas comarcas do Estado. O cenário vivenciado, que continua a espalhar seus maléficоs efeitos, contribuiu sobremaneira para o aumento do tempo médio para prolação de sentença nos feitos monitorados pelo Programa ACELERA, em que pese todos os esforços empreendidos para minimizá-los.

Contudo, sublinha-se que, mesmo tomando-se por base as medições realizadas durante o período da pandemia - cujo cenário, inegavelmente, contém particularidades que militam em desfavor da celeridade que se almeja imprimir nos procedimentos -, considerando-se os indicadores referentes ao período anterior à implantação da iniciativa, houve redução de mais de 50% (cinquenta por cento) do tempo médio a ser transcorrido entre o ajuizamento e a prolação de sentença nos procedimentos.

Em síntese, em relação aos processos de perda ou suspensão do poder familiar, o Programa ACELERA - Acompanhamento e Logística para o Eficiente e Rápido Acolhimento apresenta os seguintes resultado:

| ANTES DO ACELERA  | APÓS O ACELERA   | MELHOR MÉDIA   | MÉDIA ATUAL  |
|---|--|--|--|
| <u>Antes</u> da implantação ação da plataforma BI do ACELERA, o tempo | <u>Após</u> a implantação do Programa ACELERA, que iniciou em junho de | Desde a implantação da iniciativa até o momento, <b>a melhor</b> | <b>Atualmente</b> , os dados coletados nos painéis de BI indicam que o |

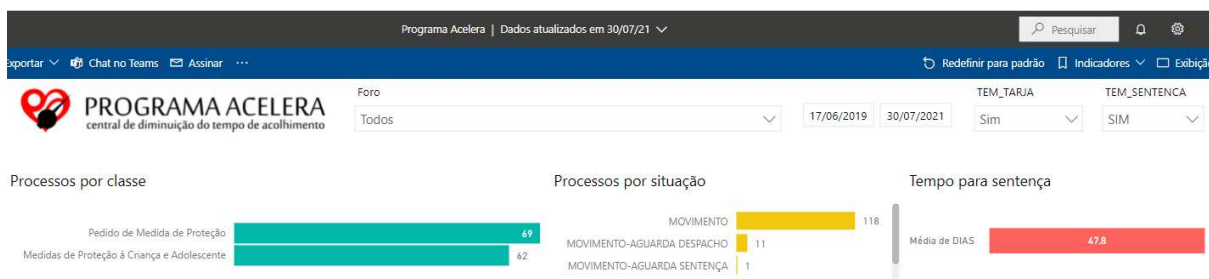




Poder Judiciário de Santa Catarina  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Núcleo V – Direitos Humanos

|   |  |  |  |
|---|--|--|--|
| médio para o processo de perda ou suspensão do poder familiar com menor acolhido ser sentenciado era de aproximadamente <b>495 dias</b> . | 2019, o tempo médio para a prolação de sentença nesses processos passou a ser, em valores próximos, de <b>133 dias</b> . | <b>média atingida</b> para o julgamento dessas demandas foi de <b>117 dias</b> , registrada no início do ano de 2020 – isto é, antes do cenário causado pela doença de Covid-19. | processo de perda ou suspensão do poder familiar com menor acolhido possui tempo médio de tramitação de <b>221 dias</b> , mesmo com os impactos experimentados com a instalação da pandemia causada pelo Covid-19. |
|---|--|--|--|

Em relação às medidas de proteção a envolver criança ou adolescente acolhido, o respectivo painel de *BI* desenvolvido para o Programa ACELERA indica que, posteriormente à implantação da iniciativa, foram ajuizados 131 procedimentos, conjunto que registrou a média de, aproximadamente, 48 dias para a prolação de sentença.



Por ora, diante da sensibilidade dos dados que adornam os processos monitorados, que tramitam em segredo de justiça, somente a Corregedoria-Geral da Justiça possui acesso à plataforma de *Business Intelligence* construída para a implantação do Programa ACELERA, diante do sigilo que adorna os processos monitorados.

Todavia, para auxiliar os juízos com atuação na área da infância e juventude no controle das demandas abrangidas pelo Programa ACELERA, que possuem prazo máximo de tramitação estabelecido na legislação especial aplicável, o Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - Numopede disponibilizou aos usuários do primeiro grau, em painel acessível nas comarcas, a opção de visualização dos processos que são acompanhados pela iniciativa.







Poder Judiciário de Santa Catarina  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Núcleo V – Direitos Humanos



A inovação, em que pese a singeleza, possui potencial para auxiliar os juízos, assessorias, cartórios e demais setores de unidades com atuação na área da Infância e da Juventude nas atividades de gerenciamento, deve ser divulgada para que possa ser utilizada e reverter benefícios, em última análise, às crianças e adolescentes que figuram como interessados nesses feitos, de natureza tão sensível.

### **A POSSIBILIDADE E FACILIDADE DE REPLICAÇÃO DA PRÁTICA**

O ACELERA é programa de monitoramento de demandas e auxílio ao primeiro grau de jurisdição desenvolvido a partir da utilização de ferramenta tecnológica (*Business Intelligence*) acessível, a partir de fluxograma de atos processuais, concebido no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, elaborado com olhos voltados à tramitação dos processos de perda ou suspensão do poder familiar e de medidas de proteção com criança ou adolescente acolhido, a fim de garantir o julgamento do processo no prazo legal de 120 dias (ECA, art. 163, *caput*).

As diretrizes do programa, por outro lado, foram estabelecidas por documentos internos, consistentes em normativos e orientações que possuem como destinatários magistrados e servidores, do primeiro grau, com atuação na área da infância e da juventude.

Para a implantação do programa, não houve a necessidade de realização de específicos investimentos de ordem financeira, demandando-se, apenas, controle diário sobre a situação dos feitos, a partir de visualização dos painéis de BI desenvolvidos para a finalidade.







## CONCLUSÃO

O Programa ACELERA - Acompanhamento e Logística para o Eficiente e Rápido Acolhimento, cujas atividades iniciaram há cerca de 02 (dois) anos, em 17/06/2019, foi implantado no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina com vistas ao acompanhamento contínuo dos processos de perda ou suspensão do poder familiar e de medidas de proteção com criança ou adolescente acolhido, tendo como premissa central possibilitar o controle, em tempo real e de forma progressiva, dos prazos de todas as etapas processuais a serem percorridas nestes feitos, a fim de garantir o julgamento do processo no prazo legal de 120 dias (ECA, art. 163, *caput*), tudo com vistas a minimizar o tempo de acolhimento, com o escopo de evitar danos psicológicos nas crianças e adolescentes.

Desde a sua implantação, o Programa ACELERA alcançou resultados expressivos, sobretudo no que diz com o tempo de tramitação das ações de destituição ou perda do poder familiar, que, anteriormente à iniciativa, era de, aproximadamente, 495 (quatrocentos e noventa e cinco) dias.

Após a sua implantação, de imediato, constatou-se diminuição de 75% do tempo médio para prolação de sentença em processos de perda ou suspensão do poder familiar, que passou a ser de 133 dias, aproximadamente.

Anteriormente à pandemia causada pelo Covid-19, chegou-se a registrar o tempo médio de 117 dias para decisão nesses feitos, inferior ao prazo legal de 120 dias fixado no art. 163, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Atualmente, diante dos reflexos da pandemia, que prejudicou sobremaneira o andamento de tais processos, que exigem, na maioria das vezes, atendimentos e diligências presenciais, a tramitação do tempo médio de tramitação desses processos nos dias atuais é de 221 (duzentos e vinte e cinco) dias.

Mesmo que o tempo médio para a tramitação desses feitos está distante do lapso previsto na legislação para a sua finalização, é inegável que o programa esprou reflexos positivos em relação à celeridade na tramitação de tais demandas.

O Programa ACELERA revela-se, assim, como sendo mais uma das iniciativas de sucesso implantadas na Justiça estadual catarinense com o escopo de assegurar às crianças e aos adolescentes os direitos e garantias que lhe são previstos na legislação constitucional e ordinária.





## ANEXO I

### **Modelo de decisão deferindo o pedido de tutela de urgência, com a determinação de acolhimento institucional**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina propôs ação de destituição do poder familiar com pedido de aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional em face de \* alegando, em síntese, que: a) \*; b) \*. Ao final, pleiteou a concessão da tutela de urgência, para determinar a suspensão do poder familiar dos requeridos e o acolhimento institucional da criança/adolescente.

É o relatório. Passa-se à decisão.

Inicialmente, ressalta-se que deve ser assegurada a proteção integral e o direito à saúde à criança e ao adolescente, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90).

Ademais, o artigo 7º da lei mencionada disciplina que: "A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

O art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, dispõe que "As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados [...]".

E ainda, o artigo 101 do ECA dispõe acerca das medidas de proteção em caso de se constatar qualquer das hipóteses previstas no artigo 98 da mesma legislação:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - [...];

**VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;** [...] (grifei).

Com efeito, na situação dos autos, de acordo com o previsto nos dispositivos de Lei citados acima, verifica-se a necessidade do deferimento do pedido de urgência, uma vez que os argumentos expostos na peça exordial evidenciam, ao menos por ora, **[relatar a situação concreta]**.





Não bastasse isso, a documentação acostada nos autos da ação de medida de proteção n. \* é farta no sentido de demonstrar, em sede de cognição sumária, a negligência dos pais no atendimento afetivo, moral e psíquico da criança, pois colocada em situação de risco em virtude do comportamento desorientado e irresponsável dos pais.

Prudente mencionar, também, o depoimento da \*, que consta à página e relata que [...].

Desse modo, o pedido de tutela de urgência merece deferimento, diante da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. Outrossim, a situação é grave e não vislumbro a existência de familiares, neste momento, que demonstrem condições de atender às necessidades básicas da menor, o que corrobora para o deferimento do pedido.

Em casos análogos, extrai-se da jurisprudência: \*

Portanto, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao da proteção integral em favor da criança previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando a infração dos pais aos dispositivos legais acima elencados, a suspensão do poder familiar dos pais biológicos, initio litis, é medida que se impõe.

**Ante o exposto:**

- a) Suspende-se o poder familiar de \* em relação aos filhos \*;
- b) Determina-se o acolhimento institucional de \*, expedindo-se a guia de acolhimento;
- c) Oficie-se ao CREAS, CRAS, CAPS e ao Conselho Tutelar para remeterem ao Juízo eventuais documentos envolvendo o núcleo familiar, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 160, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- d) Proceda-se à realização de Estudo Social e Avaliação Psicológica, que deverão ser entregues até 10 (dez) dias antes da data da audiência de instrução e julgamento, com o intuito de averiguar a existência de violação de direitos da criança ou adolescente, assim como a existência de vínculos de afetividade e afinidade com a família extensa; e
- e) Citem-se os requeridos para oferecerem resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, conforme o artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente, advertindo-os que caso não possuam condições de constituir advogado, será nomeado o Defensor Público ou Dativo para a defesa, nos termos do artigo 159, do ECA;





Poder Judiciário de Santa Catarina  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Núcleo V – Direitos Humanos

f) Designa-se, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia \*, às \*, oportunidade em que será realizada a oitiva dos genitores e das testemunhas. Intimem-se por mandado as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, expedindo-se a competente carta precatória, se necessário, com prazo de 30 (trinta) dias. Caso os genitores constituírem defensor, caberá ao advogado de cada parte ré intimar as suas testemunhas do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC). Ressalta-se que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias antes da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1.º, do CPC). Ainda, acentua-se que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição das testemunhas arroladas (art. 455, § 3º, do CPC).

Proceda-se à citação dos réus e à intimação para comparecerem à audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 161, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como notifique-se o Ministério Público.

Notifique-se o Ministério Público.

